

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10510.001435/98-43
Recurso nº : 124.860
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.557

IRPJ - MULTA ISOLADA - A multa isolada aplicada ao contribuinte optante pelo sistema de apuração trimestral do lucro real, por falta de recolhimentos por estimativa ou balancetes relativos a janeiro e fevereiro, é aquela prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9430/96 e não a do inciso V, do mesmo parágrafo da referida lei, inciso este revogado em 1998. A apuração do lucro real ao final do 3º mês do 1º trimestre e o pagamento do respectivo tributo não eximem o contribuinte do recolhimento relativo a janeiro e fevereiro conforme as regras do pagamento por estimativa, salvo se houver procedido a elaboração de balancetes especiais em janeiro e fevereiro, hipótese em que poderá suspender ou reduzir o recolhimento, mas que não ocorre no caso em tela.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10510.001435/98-43

Acórdão nº : 105-13.557

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÉSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Luis Gonzaga Medeiros Nobrega', written over a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10510.001435/98-43
Acórdão nº : 105-13.557

Recurso nº : 124.860
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DAS TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.073.747/0001-11 foi autuada (fls. 1 e seguintes) por duas infrações:

1) Ter deixado de mencionar, no recibo de entrega da declaração de rendimentos o valor do IRPJ constante da mesma declaração relativa ao ano calendário de 1997.

2) Não ter recolhido IRPJ por estimativa, nos meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 1997, não tendo elaborado balancetes especiais relativos aos mesmos meses, de maneira a poder diminuir ou suspender tais recolhimentos por estimativa.

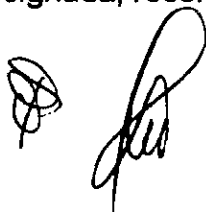
A interessada impugnou tal lançamento, tendo a Delegacia de Julgamento em Salvador, Ba, entendido não ser procedente o lançamento de ofício do IRPJ no valor de R\$ 1.013,57 somente pelo fato de não ter sido o mesmo transcrito no recibo de entrega da declaração, eis que o mesmo valor foi declarado na DIPPJ, ficha 8, além do que tal imposto já fora recolhido pela contribuinte.

Afastada pela DRJ a primeira imputação, foi, no entanto, mantida a segunda, ou seja, a multa isolada de R\$ 9.674,81, relativa à falta de recolhimento de IRPJ por estimativa em janeiro e fevereiro do ano calendário 1997 (fls. 06 e 41 e seguintes), basicamente porque, embora houvesse recolhido o imposto apurado no fim do trimestre, a contribuinte infringira o art. 8º, combinado com o 2º da Lei 9430/96, não tendo, tampouco, elaborado os balancetes previstos no art. 35 da Lei 8981/95.

Entendeu o Ilustrado Julgador Monocrático ser impossível afastar a multa isolada aplicada de ofício conforme inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96.

A Contribuinte, irressignada, recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10510.001435/98-43
Acórdão nº : 105-13.557

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A contribuinte recorreu tempestivamente, tendo recolhido o depósito recursal de 30% (fls. 58), motivo pelo qual aprecio suas razões.

Alega ela que, tendo pago regularmente o IRPJ devido no trimestre, apurado pelo sistema de lucro real, nada deve ao Fisco, tendo a multa isolada aplicada, por seu valor elevado, natureza confiscatória.

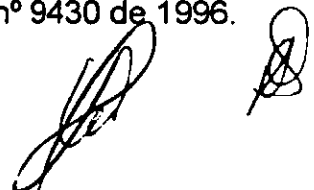
Completa seu argumento apontando o fato de que, após 31 de março de 1997 já nada devia ao Fisco e que a autuação foi feita um ano depois em 1998, ferindo os Preceitos da Legalidade e da Razoabilidade Tributária.

Em documento juntado posteriormente ao recurso, diz a interessada que a Lei 9716 de 26/11/1998 revogou o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430 de 27/12/96 e que, assim, não mais seria devida a multa isolada, à luz do disposto no art. 106 do C.T.N.

Apreciando esses argumentos, tenho para mim que o pagamento do IRPJ apurado pelo sistema do lucro real, ao final do primeiro trimestre do ano calendário de 1997 não tem o condão de isentar o contribuinte da obrigação de efetuar recolhimentos por estimativa em janeiro e fevereiro do mesmo ano.

A única exceção legal é a redução ou suspensão do recolhimento face ao levantamento de balancetes especiais para os citados meses, peças que devem ser transcritas no livro "Diário".

No caso em apreciação, o contribuinte deixou de levantar tais balancetes e, ainda que tenha recolhido o IRPJ devido, pela apuração ao cabo do trimestre, é de se lhe aplicar a multa isolada referida no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430 de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10510.001435/98-43
Acórdão nº : 105-13.557

Admitindo, embora, que o valor da multa pareça excessivo, trata-se de dispositivo legal ao qual o julgador administrativo deve ficar adstrito.

Efetivamente, a Lei 9716/98 revogou o inciso V (QUINTO) do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, mas, no caso em tela, a autuação baseou-se no inciso IV (QUARTO) da mesma Lei, dispositivo que permanece em vigor.

Veja-se, a propósito, o enquadramento legal de multa isolada a fls. 04, "in finis": art. 44, § 1º inciso IV da Lei 9430/96.

Verifica-se, pois, que a revogação do item V supracitado não pode beneficiar o contribuinte, motivo pelo qual, face a tudo quanto ficou exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2001.


DANIEL SAHAGOFF

